AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.083 - RS (2018/0323884-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BARRIL AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	ELIDO GIRARDI E OUTRO(S) - RS011534
		MARCOS ROBERTO FORCHEZATO - RS043999
		CARINA SEHOREK FORCHEZATO - RS071670
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441
		NELSON PILLA FILHO - RS041666
INTERES.	:	SELVINO JOAO PETRY
ADVOGADOS	:	ELIDO GIRARDI - RS011534
		MARCOS ROBERTO FORCHEZATO E OUTRO(S) - RS043999

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manifestado por Barril Automóveis LTDA em face da seguinte decisão, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A.:

> Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO EM FACE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
> > Caso que o credor/exequente, entre o arquivamento dos autos e o requerimento para desarquivá-los, deixou transcorrer quase o dobro do prazo prescricional da ação.
> > Caracterizada a inércia e configurado o desinteresse do credor/exequente, com o que resta operada a prescrição intercorrente.
> > Precedentes desta Corte e do c. STJ. Decisão que extinguiu o feito mantida.
> > APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> Alega-se violação dos artigos 921, §§ 2º e 3º, e 1.056 do Código de Processo Civil e 206, § 5º, I, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob a afirmação de que não corre a prescrição durante o período de suspensão do processo, que o curso desta somente teve início com a vigência do atual CPC e que não houve o

contraditório, razões pelas quais a prescrição não se consumou.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente, sob a regência do revogado CPC, fica suspensa pelo período de um ano a partir da determinação de arquivamento quando, independentemente de qualquer ato jurisdicional, volta a correr, sem necessidade de intimação para a parte dar andamento ao feito, ao que não se aplica também o artigo 1.056 do vigente Código de Processo Civil.

Isso não afasta, todavia, a necessidade de intimação para a formação do contraditório, a permitir à parte que alegue alguma causa que obste o curso da prescrição.

Assim:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância,

> inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

> Não se verifica na sentença ou no acórdão estadual se a parte foi intimada para dizer sobre a prescrição, de modo que se deve abrir-lhe oportunidade para tanto, nos termos do entendimento firmado nesta Casa.
> Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a intimação da parte para que se manifeste sobre a prescrição, alegando eventual causa que impeça ou obste o seu curso.
> Intimem-se.

A agravante afirma que o exequente foi devidamente intimado para apresentar alguma causa obstativa da prescrição, porquanto o próprio agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição, sobre o qual se manifestou o agravado.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação do recorrido no sentido de "que não ocorreu esta intimação no caso concreto. Os apontamentos feitos pelo ora agravante em (e-STJ Fl.400-401) são equivocados e incabíveis pois dizem respeito a meras intimações feitas inerentes a todo e qualquer processo como intimação de sentença proferida em sede já da exceção de pré-executividade, o que não está sendo discutido neste caso" (e-STJ, fl. 409).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Tem razão o agravante.

Constou, de fato, na sentença extintiva da execução, ao apreciar a exceção de pré-executividade, que a "parte exequente impugnou a ocorrência da prescrição e

requereu a aplicação do artigo 1.056 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 300).

É, de fato, o que se colhe dos autos, com a referida exceção às fls. 281/283 (e-STJ) e a respectiva impugnação às fls. 293/299 (e-STJ).

O executado alegou, como única matéria de defesa, a prescrição intercorrente e o agravado, na impugnação, abriu tópico específico a respeito, invocando mesmo o artigo 1.056 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo havido oportunidade de manifestação e, não obstante, nenhuma causa impeditiva da prescrição foi acolhida, de ordem, nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme acórdão indicado na decisão agravada, o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto e nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora